



**CIRCULAR N. 134 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019**

**Ação:** Pedido de Providências/PROC

**Requerentes:** Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outro

FORO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA. DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA DIVULGAÇÃO DO TEMA NAS SEDES DAS UNIDADES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Senhores Juízes Diretores do Foro,

Senhores Delegatários dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos e das Escrivaniás de Paz deste Estado,

Comunico os termos da decisão proferida nos Autos n. 0001050-37.2018.8.24.0600, que trata da divulgação, nas sedes das unidades judiciais e extrajudiciais e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0006010-60.2018.2.00.0000, sobre a possibilidade de conversão da união estável em casamento, para assegurar o exercício desse direito aos jurisdicionados.

[assinado digitalmente]  
Roberto Lucas Pacheco  
**Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**



## DECISÃO

**Ação:** Pedido de Providências

**Requerentes:** Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outro

Trata-se de pedido de providências da Corregedoria Nacional de Justiça em que as Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e a ARPEN/BR prestaram informações acerca da conversão da união estável em casamento.

Em sua decisão, o Min. Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, entendeu ser prescindível a normatização da matéria pela Corregedoria Nacional de Justiça, mas adotou o parecer da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania quanto à necessidade de divulgação de informações nas sedes das unidades judiciais e extrajudiciais e no sítio do Tribunal de Justiça como forma de assegurar o exercício do direito em questão aos jurisdicionados.

Ante a ordem da Corregedoria Nacional de Justiça para a divulgação de informações sobre a possibilidade de conversão da união estável em casamento nas sedes das unidades judiciais e extrajudiciais e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, determino:

**a)** a expedição de circular aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, às Escrivanias de Paz e às Direções de Foro de todas as comarcas deste Estado para a divulgação da informação, com cópia desta decisão e da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (págs. 253 a 256);

**b)** a publicação do ato, acompanhado da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, no Portal do Extrajudicial;

**c)** o envio de cópia desta decisão e da circular ao Conselho Nacional de Justiça, via sistema PJe – Pedido de Providências n. 0006010-60.2018.2.00.0000, para ciência das medidas adotadas por esta Corregedoria, em atenção à decisão do Corregedor Nacional de Justiça; e

**d)** cumpridos os itens precedentes, o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo IV – Serventias Extrajudiciais  
Processo n. 0001050-37.2018.8.24.0600

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

[assinado digitalmente]  
Roberto Lucas Pacheco  
**Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**



Número: 0006010-60.2018.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS (REQUERENTE)</b>	
<b>CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
36897 32	08/08/2019 16:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006010-60.2018.2.00.0000

Requerente: EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo por fundamento Ofício Circular n. 0421394/RBREG00, encaminhado pelo d. Juízo da Vara de Registros Públicos e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC.

No referido expediente, o juiz responsável solicita a realização de medidas pela Corregedoria Nacional de Justiça que fomentem a conversão da união estável em casamento, dando cumprimento ao art. 226, §3º, da CF/88.

Instadas, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a ANOREG/BR e a ARPEN/BR prestaram informações.

Sobreveio parecer da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania (CAJC).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

O presente pedido de providências foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça objetivando o aprofundamento do estudo referente ao fomento de medidas de incentivo à conversão da união estável em casamento.

A conversão da união estável em casamento está prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no art. 1.726 do Código Civil.

A Lei n. 9.278/1996 prevê, em seu artigo 8º, que os “*conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio*”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os interessados na conversão podem fazê-la tanto pela via administrativa, como previsto no artigo 8º da Lei n. 9.278/1996, quanto pela via jurisdicional. A propósito:

***“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FORMULAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO PELA VIA JUDICIAL.***

#### ***POSSIBILIDADE.***

*O propósito recursal é reconhecer a existência de interesse de agir para a propositura de ação de conversão de união estável em casamento, considerando a possibilidade de tal procedimento ser efetuado extrajudicialmente.*

*Os arts. 1726, do CC e 8º, da Lei 9278/96 não impõem a obrigatoriedade de que se formule pedido de conversão de união estável em casamento exclusivamente pela via administrativa. A interpretação sistemática dos dispositivos à luz do art. 226 § 3º da Constituição Federal confere a possibilidade de que as partes elejam a via mais conveniente para o pedido de conversão de união estável em casamento.*

*Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1685937/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017)*

Desse modo, entendo que não há necessidade de normatização da matéria pela Corregedoria Nacional de Justiça. Contudo, adoto o parecer da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, quanto à necessidade de divulgação de informações nas sedes das unidades judiciais e extrajudiciais e no site do Tribunal de Justiça como forma de assegurar o exercício desse direito aos jurisdicionados.

Ante o exposto, oficie-se às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que promovam a divulgação de informações acerca da possibilidade de conversão da união estável em casamento nas sedes das unidades judiciais e extrajudiciais e no site do Tribunal de Justiça, dando-se oportuna ciência a esta Corregedoria Nacional.

Após, arquive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**Corregedor Nacional de Justiça**

Z1S18/S13/Z11.